DELIBERAÇÃO AC00 - 2253/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/2117/2018
PROTOCOLO	:	1889322
TIPO DE PROCESSO	:	REVISÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
REQUERENTES	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ MAIRA GOMES PAGANI
ADVOGADOS		NAUDÍR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – FASE INSTRUTÓRIA – PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – REABERTURA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

A verificação de que os requerentes não foram intimados durante a fase instrutória, tendo sido suprimidos a garantia da ampla defesa e o intercâmbio processual, impõe o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, determinando sua reabertura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao presente Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sra. Maira Gomes Pagan, em desfavor do Acórdão **AC00 - G.ICN - 536/2015**, para que seja declarado nulo o Acórdão impugnado, devendo ser reaberta a instrução processual e intimados todos os interessados no feito.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sra. Maira Gomes Pagani, em desfavor do Acórdão AC00 - G.ICN - 536/2015 que decidiu:

> "a) **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE**, com fulcro no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, **da 1ª (primeira)** fase (art. 120, inciso I, do RITC/MS), **2ª (segunda)** fase (art. 120, inciso II, do RITC/MS) e **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) das contratações públicas no que tange aos atos relativos aos procedimentos licitatórios, formalizações dos contratos e as execuções contratuais, consubstanciados nos editais da **CARTA CONVITE Nº 10/2009 e da CARTA CONVITE Nº 25/2009 e do CONTRATO Nº 30/2009 e CONTRATO Nº 40/2009 firmados, respectivamente, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS** (C.N.P.J. nº 03.184.066/0001-77), **representada pelo prefeito municipal, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (CPF n° 205.728.671-15) e as empresas BENETASSO & TEIXEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S, inscrita no C.N.P.J sob o n° 09.107.452/0001-41, representada por MARIA ANGÉLICA BENETASSO (C.P.F. sob o n.° 289.858158-57) e PAGANI & PAGANI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S, inscrita no C.N.P.J sob o n° 10.684.591/0001-17, representada por MAIRA GOMES PAGANI** (C.P.F n° 006.587.781-02), (...); b) **Aplicação da sanção de MULTA** ao ordenador de despesa e prefeito municipal, **Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ** (CPF n° 205.728.671-15), porquanto foi responsável pela assinatura dos Contratos, no valor total de **700 (setecentas) UFERMS**, (...); c) **IMPUGNAÇÃO da quantia total de R$ 124.000,00 (cento e vinte quatro mil reais)**, sendo R$ 70.800,00, referente ao Contrato nº 30/2009, derivado da Carta Convite nº 10/2009 e R$ 54.000,00, referente ao Contrato nº 40/2009, porquanto, não foram comprovadas a totalidade da execução contratual, por falta de comprovação da realização dos serviços que foram pagos pela administração pública municipal sem sequer estar atestado nas Notas Fiscais, deixando de prestar contas a este Tribunal e comprovar os estágios da execução da despesa, **responsabilizando o ordenador de despesas EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (CPF n° 205.728.671-15), prefeito municipal**, (...); d) **Aplicação da sanção de MULTA, referente ao dano ao erário**, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 **ao ordenador de despesa e prefeito municipal, Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ** (CPF n° 205.728.671-15), porquanto foi responsável pela assinatura dos Contratos, **no valor de 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao (...)**; e) **PROIBIR**, pelo prazo de 3 (três) anos, a iniciar-se a partir do trânsito em julgado desta decisão, **a Sr. MARIA ANGÉLICA BENETASSO** (CPF n.° 289.858158- 57), **sócia da empresa BENETASSO & TEIXEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no C.N.P.J sob o n° 09.107.452/0001-41 **e a Sr. MAIRA GOMES PAGANI (C.P.F n° 006.587.781-02) sócia da empresa PAGANI & PAGANI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S**, inscrita no C.N.P.J

> sob o n° 10.684.591/0001-17 **de celebrar negócios jurídicos com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive suas fundações, e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária**, (...) grifo nosso"

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno."

O requerente pretende que seja declarada a nulidade do Acórdão proferido, em razão da ausência de intimação das partes interessadas. No mérito, pedem a revisão do Acórdão para que seja julgada totalmente improcedente a Denúncia.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 221/2019 (peça nº 7), manifestando pela procedência do Pedido de Revisão apresentado, para que seja declarado nulo o Acórdão impugnado, devendo ser reaberta a instrução processual e intimados todos os interessados no feito.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 9930/2019 (peça nº 9), opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão e, no mérito a reabertura da instrução processual e tornar sem efeito o Acórdão AC00 - G.ICN - 536/2015, prolatado nos autos do TC/2651/2013, para viabilizar os Impetrantes de produzirem provas ou até mesmo apresentarem suas alegações acerca das falhas noticiadas;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sra. Maira Gomes Pagan, apresentaram descontentamento com a decisão objurgada, que foi proferida com r. Juízo de procedência da Denúncia, e imposição de penalidades aos recorrentes, além de impugnação das despesas decorrentes dos certames licitatórios ao apontamento de irregularidades nos procedimentos e não comprovação da execução dos serviços contratados.

Em suas razões os requerentes sustentam que preliminarmente, que o Acórdão impugnado é nulo em razão de eles não terem sidos intimados durante a fase instrutória. No mérito sustentam que as formalidades exigidas por lei foram cumpridas. Requerem que seja declarada a nulidade do Acórdão proferido, em razão da ausência de intimação das partes interessadas. No mérito, pedem a revisão do Acórdão para que seja julgada totalmente improcedente a Denúncia.

De análise ao processo principal que gerou a decisão objurgada (TC nº TC 2651/2013) observa-se que os requerentes, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito de Água Clara/MS no período de 2009/2012, e a Sra. Maira Gomes Pagani, sócia da empresa Pagani & Pagani Assessoria e Consultoria S/S, não foram intimados durante a fase instrutória da Denúncia. Apenas as Sras. Luciane Cristina Bombonato, Secretária de Saúde do Município de Água Clara/MS no exercício de 2009 (fl. 404 do TC 2651/2013 – intimação por Edital), e Ana Paula Rezende Munhoz, Secretária de Saúde quando a intimação acerca do Relatório de Inspeção foi realizada (fl. 402 do TC 2651/2013).

Convém registrar aqui, que a falta de intimação ou ainda a supressão de prazos para as partes são causa de nulidade absoluta, sobretudo em relação à defesa.

Todos os grandes doutrinadores afirmam que a inobservância da garantia da ampla defesa determina a nulidade do processo administrativo, dentre eles José Frederico Marques, "A garantia do *due process of law* no Direito Tributário", RDP 5/28, Sérgio de Andréa Fereira, "A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar", RDP 19/60 e Ada Pelegrini Grinover, "O Princípio da ampla defesa", RDPG 19/9.

As intimações servem ao chamado intercâmbio processual, pois mediante elas se procede à cientificação dos atos do processo a quem os deva conhecer.

O artigo 5º, LIV, LV, LVI, LVII, XIX da Constituição, garantem e afirmam o devido processo legal e a ampla defesa como princípios que garantem a democracia e a segurança institucional.

Por isso, o reconhecimento de nulidade do processo administrativo é necessário quando inobserva os citados princípios, tudo em respeito à ordem e ao interesse público e aos direitos individuais. Aliás, esse é o entendimento dos tribunais: Supremo Tribunal Federal — RDA 38/259, 51/274; RT 227/602, 258/591.

Diante disso, assiste razão os requerentes, restando caracterizada a nulidade do Acórdão proferido, razão pela qual deverá ser reaberta a instrução processual, intimando-se, inclusive, a Sra. Maria Angélica Benetasso, que também foi sancionada pelo Acórdão impugnado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sra. Maira Gomes Pagan, em desfavor do Acórdão AC00 - G.ICN - 536/2015, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade para o pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2. Pelo **PROVIMENTO**, à súplica em questão, para que seja declarado nulo o Acórdão impugnado, devendo ser reaberta a instrução processual e intimados todos os interessados no feito;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP/DSSM